

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0058/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0058/1998 DE 1998

PROMOVENTE: VEFADOR

ALDAIZA SFOSATI

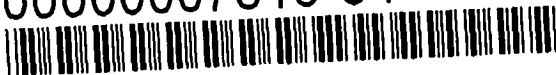
E N E N T A:

Susta, em todos os seus termos, o Decreto n. 37.415, de 04 de maio de 1998, (autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo na cidade) e das outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
19/10/2010 18:53:20

00000007815-84



ARQUIVADO EM 17/12/99

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/4/99



205

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 58 de 1998
Ed

02 - FDL
02-0058/1998

O HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 JUN 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Susta, em todos os seus termos, o
Decreto nº 37.415, de 04 de maio
de 1998.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo ^d DECRETA:

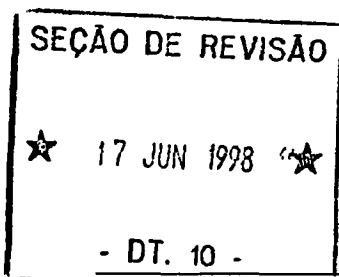
Art. 1º - Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 37.415, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998.

Aldaíza Sposati -
Vereadora



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

SEGUIR: M. J. ... (rubricado(s) sob n.º 245 ... informação sob n.º 62/23/6 98 ...)



Folha n.º	02	de proc
n.º	58	de 1998

Ca

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo na cidade é uma prática que, apesar de sua flagrante ilegalidade, vem sendo ratificada pelo Poder Executivo Municipal . Exemplo disso são os vários decretos publicados a respeito, a saber:

- Decreto nº 34.874, de 09 de fevereiro de 1995;
- Decreto nº 35.513, de 20 de setembro de 1995;
- Decreto nº 35.812, de 16 de janeiro de 1996;
- Decreto nº 36.114, de 04 de junho de 1996;
- Decreto nº 37.387, de 03 de abril de 1998.

Todos esses decretos atentavam flagrantemente contra determinação do artigo 25 da Lei 10.315/97, o qual proíbe a veiculação de publicidade e propaganda, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente nas vias públicas.

Por esta razão, apresentei anteriormente projeto de decreto legislativo nº 07/96 pretendendo a sustação dos efeitos do Decreto nº 35.513/95. Este PDL foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, através do Parecer 591/96, que concluiu pela sua legalidade, ressaltando que:

"O Decreto, portanto, constitui uma norma geral e abstrata destinada a regulamentar a publicidade nos logradouros públicos. Segundo o artigo 14, as infrações seriam punidas na forma prevista nos artigos 23 e 25, da Lei 10.315/97."

Gabinete da Vereadora Aldaiza Spasati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 3105.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: <http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html>



Folha n.º	03	de proc
n.º	58	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

+Contudo, a Lei 10.315/97 é taxativa ao dispor que "é proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edificações ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma de "(art. 25, caput)", exceção feita aos materiais previstos em regulamentação específicas (art. 25§ 2º).

Dessa forma, o Decreto em tela, a título de regulamentar o disposto na Lei 10.315/87, não pode criar uma exceção a uma vedação por ela imposta. De fato, a regulamentação específica que venha a afastar a incidência da Lei mencionada só pode ser veiculada por meio de uma regra hierarquicamente equivalente, ou seja, outra lei, sob pena de desbordar os limites impostos pela norma, transformando-a num comando vazio inócuo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE"

O Decreto nº 37.383/98, que revogou o Decreto nº 35.513/95, colocou como um dos motivos para a revogação o "acúmulo de papéis e outros detritos atuados nos logradouros públicos, além de causarem poluição visual, o que acarreta a necessidade de uma atuação mais rigorosa e eficaz, por parte do Poder Público, para coibir essas irregularidades".

Além desse, as considerações a respeito da publicação do Decreto nº 37.383/98 também colocou como outro motivo os desvios de finalidade que esta atividade vinha sofrendo, o que fez com que vários jornais denunciassem a corrupção existente através da não colocação de selos em determinadas placas, as quais não eram multadas pela fiscalização.

Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 3105.2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br web: <http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html>



Folha n.º	04	de proc
n.º	58	de 1998
<i>Ad</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Como se pode perceber, além de ilegal, a autorização para utilização do bem público para a distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo foi sempre palco de inúmeras irregularidades que desviaram a finalidade pública da Administração.

É estranho que a Administração Pública, apesar de todo histórico comprometedor dessa atividade, ainda continue patrocinando-a em completo arrepio à lei.

Outra ilegalidade patente do decreto de 04 de maio de 1998 está em seu artigo 2º, § 2º, que exclui a publicidade dos folhetos, placas, bandeiras, plaquetas e *banners* das exigências relativas ao licenciamento de anúncios em geral. A Lei Municipal nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios no município, submete todos os anúncios, inclusive os instalados em bens públicos edificadas ou não edificadas às suas disposições (art. 4º, II, a e b). Deste modo, um diploma jurídico inferior (decreto) não pode contrariar outro superior (lei), sob pena de comprometer o sistema jurídico como um todo.

Ao invés de agir com base no princípio da legalidade, prescrito no *caput* ao artigo 37 de Nossa Carta Magna, de modo a realizar somente os atos e atividades permitidos pela Lei, nesse caso a Administração Pública está infringindo o ordenamento jurídico municipal. Se a Administração Pública continuar dando esse exemplo, o que ela poderá exigir do cidadão paulistano?

Gabinete da Vereadora Aldaiza Iposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3115.1355 e fax 3105.2275
e-mail: aldaiza@uninct.com.br web: <http://www.geocities.com/CapitolHill/9765/aldaiza.html>



Câmara Municipal de São Paulo

D.O.M - dia: 5/5/98 - Página 6

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **CELSO PITTA**

Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II - PABX: 225-9077

DECRETO Nº 37.415, DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre autorização para utilização de bem público para distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, a título oneroso, a utilização de bem público para distribuição, à população do entorno, de folhetos contendo mensagens de cunho educativo e informativo.

Parágrafo único - As mensagens educativas e informativas poderão ser também veiculadas através de placas, bandeiras, plaquetas ou "banners".

Art. 2º - Os folhetos, as placas, as bandeiras, as plaquetas e os "banners", contendo as mensagens referidas no artigo anterior, poderão ser patrocinados por empresas privadas.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a confecção e distribuição dos folhetos, bem como a elaboração e exposição das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners", serão de responsabilidade da patrocinadora, que poderá utilizar parte deles para mensagens publicitárias.

§ 2º - A publicidade mencionada no parágrafo anterior, de caráter provisório, fica excluída das exigências relativas ao licenciamento de anúncios em geral.

§ 3º - Por tratar-se de prestação de serviço no Município de São Paulo, a responsabilidade pela utilização do bem público será das Empresas de Promoção e Divulgação, que deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 3º - As placas e as bandeiras deverão atender às seguintes condições:

I - Medir até 1,00 metro (um metro) de largura e 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

II - Guardar, quando instaladas sobre os passeios, 0,40 metros (quarenta centímetros) das guias, para efeito de segurança de veículos;

III - Não dificultar ou impedir a circulação dos transeuntes nos passeios públicos e nos acessos às faixas de pedestres;

IV - Não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis das vias públicas e dos cruzamentos.

Art. 4º - As plaquetas e os "banners" deverão ser mantidos em perfeitas condições de afixação e não poderão ser instalados em árvores, próprios ou quaisquer equipamentos públicos, devendo medir até 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura e 0,40 metros (quarenta centímetros) de altura.

Art. 5º - Os folhetos, placas, bandeiras, plaquetas e "banners" deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Inserção do zoneamento do local de situação do imóvel, quando se tratar de empreendimento imobiliário;

II - Reserva de, no mínimo, 1/10 (um décimo) das suas áreas para informação da Razão Social, número de inscrição de Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM e endereço das empresas patrocinadora e divulgadora;

III - Conter as seguintes mensagens:

a) para placas, bandeiras e folhetos: "respeite a vida, não fume" ou "cidade limpa, povo civilizado";

b) para as plaquetas e "banners": "consERVE energia" ou "verde é vida";

c) para os folhetos, obrigatoriamente: "não jogue este impresso na via pública".

Parágrafo único: A distribuição dos folhetos e a instalação das placas, bandeiras, plaquetas e "banners" somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 0:00 (zero) e 24:00 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - As mensagens de cunho educativo e informativo, nas condições do artigo 2º deste decreto, deverão ocupar, no mínimo, 1/6 (um sexto) das áreas totais dos folhetos, das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners", contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar fácil leitura.

Art. 7º - A Prefeitura poderá determinar à patrocinadora a alteração da temática das mensagens de cunho educativo e informativo que constarem dos folhetos, das placas, das bandeiras, das plaquetas e dos "banners".

Art. 8º - A autorização a que se refere este decreto deverá ser requerida junto à Assessoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros - ATAEF, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, pela Empresa de Promoção e Divulgação, mediante a apresentação de:

I - Requerimento assinado pela Empresa de Promoção e Divulgação ou seu representante legal, do qual conste o nome da empresa patrocinadora;

II - Comprovante do recolhimento dos tributos municipais pertinentes e dos preços públicos devidos.

Art. 9º - Deferido o pedido, serão entregues, aos interessados, pela Assessoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros - ATAEF, da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as respectivas autorizações, sendo uma para cada evento.

Art. 10 - Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do bem público, nos termos deste decreto, serão mensais e corresponderão a:

I - 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por evento, dando direito a 10 (dez) placas ou bandeiras, 2 (dois) pontos de distribuição de folhetos, 5 (cinco) plaquetas ou "banners";

II - 7.500 (sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por evento, dando direito a 20 (vinte) placas ou bandeiras, 4 (quatro) pontos de distribuição de folhetos, 10 (dez) plaquetas ou "banners";

III - 11.250 (onze mil, duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por evento, dando direito a 30 (trinta) placas ou bandeiras, 6 (seis) pontos de distribuição de folhetos, 15 (quinze) plaquetas ou "banners";

IV - 1.910 (um mil, novecentos e dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR por evento, para distribuição de folhetos, até o limite de 5 (cinco) pontos de distribuição.

Parágrafo único - Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será considerado o valor da UFIR correspondente ao mês do dia do protocolamento do requerimento que solicita a autorização.

Art. 11 - A receita auferida das atividades previstas no artigo 1º deste decreto será destinada ao desenvolvimento de programas sociais da Prefeitura.

Art. 12 - A Empresa de Promoção e Divulgação fica responsável pela limpeza das áreas objeto da autorização e das adjacentes, até um raio de 200,00 metros (duzentos metros), promovendo a colocação de cestos para lixo e varrição das áreas.

Art. 13 - A fiscalização do disposto neste decreto e a imposição das sanções pertinentes caberão a grupos especialmente constituídos, tantos quantos necessários, pelo Secretário das Administrações Regionais.

§ 1º - Os grupos referidos no "caput" deste artigo serão integrados por:

a) 1 (um) Engenheiro, que atuará como Coordenador;

b) 2 (dois) Agentes Vistores.

§ 2º - Cada grupo será acompanhado por 1 (um) Guarda Civil Metropolitano, designado para garantir a proteção dos bens e instalações municipais.

§ 3º - O Secretário das Administrações Regionais, trimestralmente, alterará a composição do grupo, com designação de outros integrantes.

§ 4º - Mensalmente, os integrantes dos grupos de fiscalização apresentarão ao Secretário das Administrações Regionais, relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, contendo, entre outros dados, o número de infrações verificadas, a indicação dos infratores, das multas aplicadas e dos locais fiscalizados.

Art. 14 - A revogação, a anulação, a cassação da autorização de que trata o presente decreto serão de competência do Secretário das Administrações Regionais, mediante proposta fundamentada dos grupos de fiscalização.

Art. 15 - As infrações ao disposto no presente decreto serão punidas na forma prevista nos artigos 23 e 25 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, sem prejuízo de demais cominações legais.

Art. 16 - Este decreto entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de maio de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de maio de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



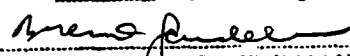
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 58 de 19..98.....22../..06...../..98..... (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-06-98
Lei 10.315/87, 12.115/96.

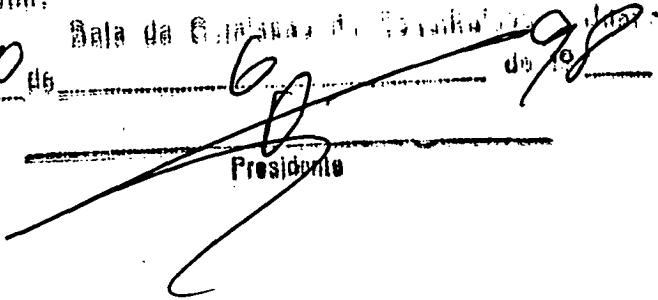

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
24/6/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/6/98 às _____ h

Ao Nobre Vereador EXM V. 14
Pia Relat.

em 30 de 6 de 98


Presidente

Ao Excmo. Vereador Edel Jorre
para rubricar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 27 de ~~maio~~ abril de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07, 08
Em 13. 04. 99
(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

PDL 58/98
12/04/99

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, objetivando sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 37.415/98 que dispõe sobre a autorização para utilização de bem público para a distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo.

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, embora a função precípua da Câmara de Vereadores seja a de legislar, suas atribuições institucionais não se exaurem nessa incumbência. Também é função da Câmara controlar e fiscalizar o Poder Executivo.

Dentro da chamada competência de controle e fiscalização do Legislativo é que se insere o dever da Câmara Municipal de zelar pela preservação de sua competência legislativa, *sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar*. Este princípio, reproduzido no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, encontra amparo na própria Constituição Federal (art. 49, XI).

O Decreto que ora se pretende sustar autoriza a utilização de bem público para distribuição de folhetos contendo mensagens de cunho educativo e informativo, podendo haver patrocínio de empresas privadas, às quais seria permitida a utilização de parte dos folhetos para mensagens publicitárias (arts. 1º e 2º).

Aludido decreto, portanto, constituiria norma geral e abstrata destinada a regulamentar a publicidade nos logradouros públicos.

Contudo, a Lei nº 10.315/87 é taxativa ao dispor que "é proibida, na vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma" (art. 25, "caput"), exceção feita aos materiais previstos em regulamentações específicas (art. 25, 2º).

Mpd/0058-8



Folha n.º 08 do proc.
N.º 58 de 1998
O funcionário *ru*

Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, o Decreto em tela, a título de regulamentar o disposto na Lei nº 10.315/87, não pode criar uma exceção à vedação por ela imposta. De fato, a regulamentação específica que venha a afastar a incidência da Lei mencionada só pode ser veiculada por meio de uma regra hierarquicamente equivalente, ou seja, outra lei, sob pena de desbordar os limites impostos pela norma, transformando-a num comando vazio e inócuo.

LEGAL, portanto, o projeto.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 21/10/98

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Luiz E. de S. S. Thiago
Luiz E. de S. S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1

Relator
Relator

transfere-se a um comando vazio e lido com
 esta lei, com o intuito de desbancar os limites impostos pela norma
 se pode ser verificado por meio de uma regra fisicamente equivalente, ou
 regulamentação específica que venha a atestar a incidência de lei mencionada
 10.3.5187, não pode criar uma exceção à verificação por via impositiva. De fato, a
 Class. formal, o Decreto em tela, a título de regulamentar o disposto na lei nº

LEGAL, portanto, o projeto.

Técnico Legislativo - Juri
 Técnico Legislativo - Juri

Técnico Legislativo - Juri
 Técnico Legislativo - Juri

De acordo com emissão de relatório

De acordo com emissão de relatório

Relator

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo nesta data PARECER PARLAMENTAR

21/05/99

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-0342/1999

PUBLIQUE-SE EM
8/65/99
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 58 de 1998
Assistente Parlamentar

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/98.

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, objetivando sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 37.415/98 que dispõe sobre a autorização para utilização de bem público para a distribuição de folhetos com cunho educativo e informativo.

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, embora a função precípua da Câmara de Vereadores seja a de legislar, suas atribuições institucionais não se exaurem nessa incumbência. Também é função da Câmara controlar e fiscalizar o Poder Executivo.

Dentro da chamada competência de controle e fiscalização do Legislativo é que se insere o dever da Câmara Municipal de zelar pela preservação de sua competência legislativa, *sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar*. Este princípio, reproduzido no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, encontra amparo na própria Constituição Federal (art. 49, XI).

O Decreto que ora se pretende sustar autoriza a utilização de bem público para distribuição de folhetos contendo mensagens de cunho educativo e informativo, podendo haver patrocínio de empresas privadas, às quais seria permitida a utilização de parte dos folhetos para mensagens publicitárias (arts. 1º e 2º).

Aludido decreto, portanto, constituiria norma geral e abstrata destinada a regulamentar a publicidade nos logradouros públicos.

Contudo, a Lei nº 10.315/87 é taxativa ao dispor que "é proibida, na vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma" (art. 25, "caput"), exceção feita aos materiais previstos em regulamentações específicas (art. 25, 2º).

Mfg/pdl0058-8

17 - RELCOM
17-0165/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proe.
N.º 58 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Dessa forma, o Decreto em tela, a título de regulamentar o disposto na Lei nº 10.315/87, não pode criar uma exceção à vedação por ela imposta. De fato, a regulamentação específica que venha a afastar a incidência da Lei mencionada só pode ser veiculada por meio de uma regra hierarquicamente equivalente, ou seja, outra lei, sob pena de desbordar os limites impostos pela norma, transformando-a num comando vazio e inócuo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/05/99

Sen. J. F. F.

L. Paschoal

P. V. L.

A. Trípodi

A. V. L.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 05 de 99
 página 37 coluna 1ª
 conferido M

Retificação - PL e não PL
 25/05/99 OFICIAL
 PAG- 77- Col- 3
 Conferido M

A. A. T. M.
 Em 25/05/99

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE (M) ... rubri-
 cada, s ... formação sob
 n.º 15 12/99 Solange

SOLANGE RAÍNONE DOS SANTOS
 Assistente Técnico de Direção IV



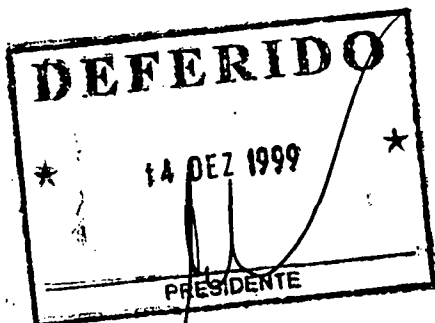
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 58 de 19 98
Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-2681/1999

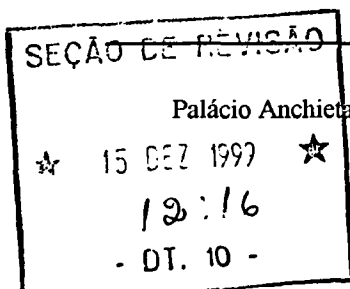


Requer o arquivamento do PDL
58/98.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que **seja arquivado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 58/98**, de minha autoria, que dispõe sobre a sustação, em todos os seus termos, do Decreto n.º 37.415, de 04 de maio de 1.998, o qual se encontra na Assessoria Técnica da Mesa (A.T.M.), tendo em vista meu desinteresse na continuação de sua tramitação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1.999.

Aldaíza Sposati
Aldaíza Sposati
Vereadora



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP ☎ 3111-2000 e fax 3105-2275

e-mail: aldaiza@uninet.com.br

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

15 / 12 / 99

Breno Candelman

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c:	#117 fls.
Arquivo em	17-dez-99
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LPA ANGÉLICA MARIA GUMALSKA	

Documentalista - RF 100.927

